



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Instrução Normativa Nº 02/2026, DE 23 janeiro DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para realização de exames periódicos de saúde (EPS) pelos servidores da Justiça Eleitoral de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o contido no Decreto Federal nº 6.856, de 25 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que os exames médicos periódicos objetivam a preservação da saúde dos servidores, inclusive em função de eventuais riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais;

CONSIDERANDO a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o contido no Processo sei n.º 0009100-11.2019.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º No Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL, os exames médicos periódicos de que trata o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão realizados pelos seguintes servidores, desde que em exercício neste Tribunal:

I – servidores ativos do quadro efetivo deste Tribunal;

II – servidores removidos de outros órgãos da Justiça Eleitoral;

III – servidores da União, com exercício provisório no Tribunal;

IV – servidores requisitados ou cedidos de outros órgãos, no exercício de cargo em comissão ou de função

comissionada;

V – servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão do quadro deste Tribunal.

Art. 2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos federais, os exames médicos periódicos poderão ser realizados junto a qualquer dos órgãos a que esteja vinculado o servidor, a critério deste.

Parágrafo único. Na hipótese de opção por órgão que não seja o TRE-AL, o servidor deverá comprovar, junto à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), a efetiva realização dos exames médicos periódicos.

Art. 3º Os exames médicos periódicos deverão ser realizados no mês de aniversário do servidor, em conformidade com os seguintes intervalos de tempo:

I – bienal, para os servidores com idade entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos;

II – anual, para os servidores com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos; e

III – anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

§ 1º Caberá ao servidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o agendamento da avaliação médica e odontológica na AAMO, bem como a apresentação dos resultados dos exames médicos solicitados, caso necessário.

§ 2º Salvo situação excepcional devidamente justificada, considera-se como prazo mínimo para a exigibilidade dos exames médicos periódicos o transcurso de 1 (um) ano de exercício neste Tribunal.

§ 3º O servidor que, no ano em que deva realizar os exames médicos periódicos, afastar-se do serviço durante o mês de seu aniversário, deverá marcar a avaliação médica e odontológica no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu retorno ao trabalho.

Art. 4º Os exames médicos periódicos constarão de avaliação clínica e exames laboratoriais, sem prejuízo de exames complementares ou pareceres e laudos de especialidades médicas que se fizerem necessários, a critério da AAMO.

§ 1º A avaliação odontológica obedecerá à periodicidade do art. 3º e será feita com os cirurgiões-dentistas deste Tribunal.

§ 2º Os servidores odontólogos e técnicos de higiene dental, por operarem com Raios X, deverão submeter-se semestralmente a um hemograma com plaquetas.

§ 3º É necessário que, no dia da avaliação médica, cada servidor apresente seu cartão vacinal, com vistas ao fornecimento de orientações para sua atualização, segundo preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 4º Na hipótese de os exames e procedimentos haverem sido realizados em prazo não superior a 2 (dois) meses, seus resultados poderão ser aproveitados quando da realização da consulta.

Art. 5º Os exames médicos periódicos deverão abranger os procedimentos a seguir especificados, além de outros que, conforme o caso, forem considerados necessários pela AAMO:

I - avaliação clínica;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia;

c) hemoglobina glicada;

d) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);

e) uréia

f) creatinina;

g) colesterol total e frações

h) triglicérides;

i) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);

j) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP);

k) GGT (gama glutamil transferase);

l) TAP (tempo de atividade da protrombina);

m) ácido úrico;

n) T3 (tri-iodotironina);

o) T4 (tiroxina);

p) TSH (hormônio estimulador da tireóide);

q) citologia oncológica (Papanicolau), a ser realizado anualmente por mulheres que possuam indicação médica, observando-se que, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.

III - para servidoras com 30 (trinta) anos ou mais:

a) ultrassom das mamas;

b) ultrassom pélvico e endovaginal, à critério médico.

IV - para servidoras com 40 (quarenta) anos ou mais:

a) mamografia e ultrassom das mamas;

b) ultrassom pélvico e endovaginal, à critério clínico.

V - para servidores e servidoras com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais:

a) PSA, para homens;

b) colonoscopia;

c) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);

d) prova de função pulmonar para tabagistas, a critério clínico.

VI- para servidores e servidoras com 50 (cinquenta) anos ou mais:

- a) eletrocardiograma de repouso;
- b) avaliação cardiológica a critério clínico.

Art. 6º É lícito à servidora ou ao servidor recusar-se a realizar os exames médicos periódicos, devendo tal recusa, nesse caso, ser por ela/ele formalmente consignada ou reduzida a termo em formulário próprio, disponibilizado na intranet deste Tribunal.

Parágrafo único. A recusa permitida no *caput* não afasta a obrigação de o Tribunal incluir a servidora ou o servidor no programa de exames médicos periódicos dos anos subsequentes.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral deste Tribunal.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

Maceió, 23 de janeiro de 2026.